

## O SEGURADO E A SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA: UM ESTUDO FINANCEIRO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI (RO)

Jaqueline Condi Breviglieri<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo ressaltar a importância da Seguridade Social, além de mensurar os valores que foram omitidos referentes à folha de pagamento da empresa em análise e as contribuições previdenciárias incidentes sobre estas, utilizando-se para tanto o método dedutivo e análise documental nos arquivos da empresa pesquisada. Será abordado desde sua evolução histórica e social, enquanto benefício para coletividade, seus principais contribuintes, segurados, beneficiários, as contribuições incidentes sobre a folha de salários, as garantias e benefícios da seguridade social. O crime de sonegação de contribuições previdenciárias é apresentado na forma de omissão de valores, na tentativa de reduzir as contribuições a serem recolhidas. O não recolhimento, ou omissão, acarreta em consideráveis danos, primeiro ao funcionário tendo este o seu salário-de-benefício (principalmente aposentadoria) prejudicado pela ausência dos valores declarados. E ao Fisco pelo desequilíbrio financeiro originário da ausência de arrecadação pelas empresas com a conivência de seus funcionários. Utilizou-se o método dedutivo para alcançar os objetivos almejados, e como resultado observou-se a ausência de recolhimento de quase metade dos valores efetivamente devidos.

**Palavras-Chave:** Seguridade Social, contribuições previdenciárias e sonegação.

### INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é a mensuração dos valores não recolhidos referentes às contribuições previdenciárias, visto os recorrentes casos de sonegação. Os objetivos específicos são a análise dos valores omitidos devidos pelos funcionários e pela empresa, quais benefícios a Seguridade Social oferece, e como foi a evolução desse pensamento de amparo aos indivíduos para chegar ao atual sistema de proteção social. Utilizou-se o método dedutivo para alcançar os objetivos propostos, com pesquisa aplicada abordada de forma quantitativa e estudo de caso com base nos arquivos fornecidos pela empresa. Elaboraram-se cálculos por meio de planilhas e gráficos obtendo-se assim os valores que não foram recolhidos possibilitando o levantamento, mensuração e análise dos mesmos. A empresa em análise é de médio porte e atua no ramo de construção civil no município de Presidente Médici, estado de Rondônia.

---

<sup>1</sup> Acadêmica graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, *campus* de Cacoal, sob orientação do Prof. Esp. Charles Carminatti de Lima.

Apurou-se que a Seguridade Social nasceu com a concepção de indigência e a preocupação da sociedade com os indivíduos que se encontravam nessa situação. No entanto, com os aumentos da carga tributária sobre a folha de pagamento das empresas a função social se perdeu mediante a sonegação de contribuições previdenciárias, onde os empresários promoveram a redução dos seus custos por meios ilícitos sem pensar no desequilíbrio que acarretaria essa atitude.

A omissão de valores na folha de pagamento altera a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) deixando de ser recolhidos valores para custeio dos benefícios previstos na Lei nº. 8.213/1991 que são as aposentadorias, o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o FGTS e o seguro-desemprego.

## **1 A FUNÇÃO SOCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL**

A seguridade social visa proteger os indivíduos contra os infortúnios da vida e do trabalho, por isso Ferreira (2007, p. 89) afirma que a seguridade social “[...] é um ordenamento que busca preservar as pessoas, membros da sociedade organizada, de determinados eventos que afetam direta ou indiretamente as suas rendas, garantindo uma vida digna a elas, enquanto durarem essas causas danosas” e ainda complementa que “é umas das parcelas das exigências do bem-estar das pessoas, garantindo a preservação da dignidade humana”.

Na acepção de Balera apud Ibrahim (2009, p. 5), para uma compreensão da seguridade social “[...] é necessário vislumbrar-se a importância e alcance dos valores do bem-estar e justiça sociais, os quais são, de fato, bases do Estado brasileiro”. Ibrahim (2009, p. 6) continua suas explanações afirmando que “os pilares da seguridade social são baseados com ideais de justiça, solidariedade e isonomia, em uma ação cooperativa nunca antes atingida pela sociedade humana”.

O art. 1º da Lei nº. 8.212/1991 dispõe que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” e objetiva prover condições para manutenção das necessidades básicas do ser humano. Na concepção de Tavares (2008, p.1) “[...] o direito da seguridade destina-se a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna [...]”. A Seguridade Social proporciona efetividade aos

direitos humanos, a concepção da função social da seguridade é sinônimo de dignidade, de afirmação de direitos, de respeito e bem-estar.

## 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão aposentadoria, no entanto ainda não havia nenhuma fonte de custeio, todos os valores eram arcados pela Federação. A Lei Eloy Chaves (Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923) é considerada o marco da Previdência no Brasil, pois foi a primeira a instituir a Previdência Social, com criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários. Logo depois foram criados vários Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) como dos comerciários, marítimos, bancários, industriários e dos empregados de transportes e cargas. A Constituição de 1934 previu a tríplex forma de custeio entre ente Público, empregado e empregador, tornando a contribuição compulsória.

A Carta Magna de 1937 trouxe pela primeira vez a expressão de seguro social, que posteriormente com a Constituição de 1946 foi substituída pela expressão previdência. Em 1960 surge a Lei Orgânica da Previdência Social, que na afirmação de Duarte (2005, p.18) “[...] criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes” e em 1966 enfim foram unificados os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a responsabilidade de organização ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), posteriormente consolidada e transformada em Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Na Constituição Federal de 1988 foi instituída a Seguridade Social que assegura direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e Duarte (2005, p.19) compila que “[...] unificou o sistema previdenciário de todos os trabalhadores da iniciativa privada, rural ou urbana, criando-se o Regime Geral de Previdência Social”. Em 1991 foi decretada a Lei nº. 8.212, que se refere ao custeio, e a Lei nº. 8.213, que trata dos benefícios. Essa evolução histórica nasceu com a concepção de indigência, também tratado por alguns doutrinadores como risco social, pois foi um dos preceitos da seguridade social, de acordo com Venturi apud Ferreira (2007, p. 91) “[...] é o estado em que os indivíduos ou a família se encontram expostos a privações e sofrimentos, em consequência da carência ou até da privação temporária de meios para satisfazer suas necessidades essenciais”. Foi contra a indigência que surgiu a beneficência.

A assistência pública se tornou necessária com o aumento de indigentes, visando à paz social o Estado interveio no campo da assistência através de leis que regulamentaram os mecanismos de assistência pública aos pobres. Ferreira (2007, p. 97) complementa:

Nesse contexto social de permanência do estado de indigência, em face da insuficiência das medidas que solucionassem o problema social, os indivíduos começaram a organizar grupos que, mediante um fundo comum, poderiam fornecer ajuda a qualquer um dos seus membros, quando estivessem temporária ou permanentemente em estado da indigência. Havia um auxílio mútuo entre os participantes.

Foi neste contexto de socorro mútuo que surgiram as associações com fins de fraternidade para defesa dos seus interesses comuns. No entanto, mesmo com todos os esforços despendidos, o sistema de seguro contratual (previdência voluntária) ainda não era capaz de efetivamente solucionar o problema. Foi inevitável a intervenção do Estado para um seguro social obrigatório, Leite e Velloso apud Ferreira (2007, p. 105) colaciona:

[...] a previdência social só se tornou viável quando o Estado, trazendo para sua órbita as técnicas e finalidades do seguro privado e do mutualismo, instituiu o seguro social, de caráter compulsório. Com efeito, pode-se ter como pacífico que foi a obrigatoriedade que deu ao seguro social condições de sobrevivência, inexistentes ou sobremodo precárias, para as classes assalariadas, tanto no mutualismo quanto no seguro privado.

E assim, com a tríplice forma de custeio, que se estabelece a seguridade social no Brasil, visando à paz social e a proteção dos indivíduos, através de contribuições compulsórias para manutenção dos benefícios a que a Seguridade se propõe.

## 1.2 OS CONTRIBUINTES, SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O contribuinte na construção civil é quem tem obrigação de contribuir para a previdência social, podendo ser a empresa, os empregados ou os autônomos. O art. 121 do Código Tributário Nacional define sujeito passivo da obrigação principal como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. O inciso I do parágrafo único do mesmo artigo compila que contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação. Já o responsável é aquele que, sem se revestir a condição de contribuinte, tem a obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

O segurado na construção civil pode ser definido como o indivíduo que, por obrigação ou facultativamente, recolhe as contribuições previdenciárias, Moraes (2007, p. 20) elucida que segurados “[...] são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade,

remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. O segurado só pode ser pessoa física, que é justamente o trabalhador”. Já o beneficiário é quem goza das garantias previstas pela seguridade, podendo ser tanto o segurado como seu dependente.

### 1.2.1 Empresa

Faz-se necessário o entendimento do conceito de empresa, enquanto entidade formal e devidamente constituída para o fisco, a definição de empresa para a Previdência Social se expande além dos conceitos nos ramos do Direito Tributário, Comercial, Civil e Trabalhista, Tavares (2008, p. 80) salienta que é importante “a existência de vínculo de prestação de serviço, empregatício ou não, com os segurados obrigatórios”.

Conforme o inciso I do art. 15 da Lei 8.212/1991 considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Empresa de construção civil é definida por Teixeira (2008, p. 31) e dispõe que “[...] é a técnica industrial primária em que a matéria-prima, modificada ou não, utilizada geralmente por agregação, com emprego de diversos materiais ou de diversos processos, dará origem a imóvel” e tem por obrigação expressa em lei reter e repassar as contribuições previdenciárias à autarquia federal do INSS com total veracidade dos fatos.

### 1.2.2 Segurado empregado

Podemos elencar o empregado urbano, o empregado rural, o diretor empregado e o trabalhador temporário como exemplos de segurados empregados, no ramo de construção civil é mais comum ver a figura do segurado empregado urbano, que Moraes (2007, p. 21) ao citar o art. 3º da CLT afirma que “o empregado urbano é a pessoa física que presta serviços a empregador urbano mediante remuneração, continuidade, subordinação e pessoalidade”. O segurado empregado é obrigado a contribuir, pois está automaticamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

## 1.3 A FINALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL ENQUANTO BENEFÍCIO

De acordo com os princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a seguridade social tem como fim

garantir o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Destarte, observam-se três seguimentos da seguridade social, abordados adiante, com ênfase na previdência social.

### 1.3.1 A saúde

A saúde é uma das vertentes da seguridade social, Fernandes apud Ferreira (2007, p. 186) colaciona que a saúde trata-se de “[...] ação realizada pelo Poder Público, utilizando todo aparato sob sua responsabilidade, que por objetivo deve proporcionar ao indivíduo um bem-estar, um bom estado físico”, Martins (2008, p. 500) complementa que “[...] o sistema de saúde deve envolver três espécies de categorias: prevenção, proteção e recuperação”.

O art. 2º da Lei nº. 8.212/1991 define saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ibrahim (2009, p. 7) afirma que “a saúde é um segmento autônomo da seguridade social, com organização distinta. Tem escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida”. Assim a saúde pode ser entendida como direito de todos e sem restrição e nem obrigatoriedade de contribuição para usufruir de seus benefícios.

### 1.3.2 A assistência social

A assistência social complementa e expande os serviços da Previdência, por essa forma, Briguet (2007, p. 4) salienta que assistência social “[...] visa à proteção do indivíduo que não possa, por si só ou com ajuda de seus familiares, obter seu sustento”. Martinez apud Martins (2008, p. 479) define “a assistência social é conjunto de atividades particulares estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações”.

A assistência social é a política social que provê atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social (Art. 4º, Lei nº. 8.212/1991). Na definição de Briguet (2007, p.5) assistência social é a garantia “[...] de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família”, dessa forma a assistência social auxilia os mais carentes sem a necessidade de contribuições.

### 1.3.3 A previdência social

A Previdência Social é o segmento da seguridade social que estabelece proteção social, Martinez apud Martins (2008, p. 276) conceitua a previdência social:

Como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

O art. 3º da Lei nº. 8.212/1991 aborda a finalidade da previdência social e dessa forma disciplina:

Art. 3º. A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.(BRASIL, 1991)

Gonçales apud Gonçalves (2000, p. 43) define que “o evidente propósito de, antecipadamente, reunir recursos dos interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingências sociais prováveis e futuras. É isto a previdência social”.

O objetivo da Previdência Social é definido por Martins (2008, p. 276), “[...] é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família” e complementa “meios indispensáveis de manutenção do segurado dizem respeito a sua sobrevivência, a condições mínimas de vida”. A previdência tem caráter contributivo e filiação obrigatória, garantindo cobertura de riscos predeterminados e estende seus benefícios aos segurados e a seus dependentes.

## **2 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS GARANTIAS TRABALHISTAS**

As contribuições sociais são as principais fontes de custeio da seguridade social, a Lei nº. 8.212/1991 dispõe em seu art.10 sobre o financiamento da seguridade social “a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195

da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais”.

Conceituando Martins (2008, p. 63) define que existem fontes de custeio diretas e indiretas, “são fontes diretas as contribuições previstas para o sistema, que são cobradas de trabalhadores e empregadores. São fontes indiretas os impostos, que serão utilizados nas insuficiências financeiras do sistema, sendo pagos por toda a sociedade”.

Seguindo suas explanações Martins (2008, p.63) ainda descreve as fontes de custeio da Seguridade Social, que são:

- a. Dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. Sobre faturamento incide a Cofins (Lei Complementar nº. 70/91) e o PIS (Lei Complementar nº. 7/70). Sobre o lucro incide a contribuição social criada pela Lei nº. 7.689/88;
- b. Dos trabalhadores;
- c. Sobre a receita de concursos de prognósticos;
- d. Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Lei nº. 10.865/04).

As contribuições previdenciárias são prestações pecuniárias com intuito de arcar com as garantias trabalhistas previstas na Lei nº. 8.212/1991 e Lei nº. 8.213/1991 que são direitos constitucionais ou adquiridos em contrapartida da contribuição.

## 2.1 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

As contribuições previdenciárias incidem não necessariamente sobre todos os rendimentos auferidos pelos trabalhadores, Kertzman (2009, p. 123) elucida que “as contribuições dos trabalhadores e dos tomadores de serviços para o Regime Geral da Previdência Social incidem sobre uma base denominada salário-de-contribuição.” O conceito de salário de contribuição é mais abrangente que o de remuneração, pois engloba mais que salários, gorjetas e complementos salariais, possuindo particularidades próprias à legislação previdenciária, Kertzman (2009, p. 126) complementa que “diferentemente da remuneração, o salário-de-contribuição tem limites máximo e mínimo para a incidência das contribuições mensais dos trabalhadores”.

Conforme disposto no art. 28 da Lei nº. 8.212/1991, alterado pela Lei nº. 9.528/1997, entende-se por salário de contribuição:

- I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos

serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (BRASIL, 1991).

Nesse mesmo sentido Teixeira (2008, p. 45) define salário de contribuição na construção civil como o correspondente “ao valor da mão-de-obra, aferida direta ou indiretamente, para a sua execução, sobre a qual há incidência de contribuição previdenciária”, para Ibrahim (2009, p. 335) “[...] é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando tradução numérica do fato gerador”. Em suma, podemos definir o salário de contribuição na construção civil como o valor total de rendimentos no qual será aplicada a alíquota previdenciária.

## 2.2 CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

De acordo com as afirmações de Teixeira (2008, p. 31) construção civil é conceituada como “a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo”. A empresa construtora é responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, tendo obrigação pelo recolhimento e pagamento de contribuições em relação à remuneração paga.

A empresa além de sujeito passivo da obrigação principal pelo recolhimento das contribuições previdenciárias também participa do custeio da seguridade social com “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços [...]” (art.22, Lei nº. 8.212/1991).

### 2.2.1 Riscos Ambientais de Trabalho (RAT)

A contribuição do RAT está prevista no inciso II do art. 23 da Lei nº. 8.212/1991, que define sua finalidade:

II - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (BRASIL, 1991).

O benefício do qual o inciso se refere é a aposentadoria especial, que consiste em antecipação do tempo habitual de contribuição para empregados cujo trabalho sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. O mesmo inciso em sua alínea a estabelece o percentual a ser aplicado, “3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja grave”. A atividade de prestação de serviços de construção civil foi elencada como alto risco de acidente de trabalho.

### 2.2.2 Fator Acidentário de Prevenção (FAP)

O FAP começou a vigorar no início do ano 2010 com objetivo de estimular a melhoria contínua na prevenção de acidentes de trabalho. O §1º do art. 1º do Decreto nº. 6.957/2009 conceitua que o FAP “consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) aplicados com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT”. O FAP da empresa sob análise é de 0,8574. Todeschini (2010, p. 17) compila que “[...] o fator acidentário será fundamental para avançarmos na cultura de prevenção e na diminuição dos acidentes de trabalho, já que as empresas serão estimuladas a investir em saúde e em segurança em seus ambientes laborais”.

O FAP trás uma flexibilidade no valor das alíquotas RAT, podendo reduzi-las pela metade ou elevá-las em dobro, incentivando a prevenção de acidentes. Quanto menores forem os registros de acidentes no trabalho ou afastamentos por doenças, menor será a alíquota FAP.

### 2.2.3 Outras Entidades

As empresas obrigadas ou optantes pelo regime de tributação Lucro Real ou Lucro Presumido tem por obrigação ajudar no custeio de outras entidades além da Seguridade Social. O inciso I do art. 109 da seção I do capítulo VII da IN RFB nº. 971/2009 dispõe sobre as contribuições devidas a outras entidades ou fundos:

Art. 109. As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, sendo devidas: I – pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (BRASIL, 2009).

O §1º do mesmo artigo trata da destinação dessa contribuição, por essa forma assevera:

§1º. As entidades ou fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica, e suas respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas de acordo com código denominado Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), conforme anexo II (BRASIL, 2009).

Considerando que a atividade preponderante no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas da empresa sob análise é 4299-5/99 (outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente) a mesma se enquadra no código FPAS 507 que corresponde a 5,8%, sendo 2,5% destinados ao Salário-Educação, 0,2% ao Incra, 1% ao SENAI, 1,5% ao SESI e 0,6% ao SEBRAE.

### 2.3 CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO EMPREGADO

A contribuição do segurado empregado é disposta no art. 21 da Lei nº. 8.212/1991 e disciplina que “[...] a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado disposto no art. 28”.

A Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda (MPS/MF) nº. 333/2010 trata em sua tabela do anexo II os valores de contribuição dos segurados empregados:

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.040,22	8,00%
De 1.040,23 até 1.733,70	9,00%
De 1.733,71 até 3.467,40	11,00%

**Quadro 1:** Salário de contribuição e alíquotas.

Fonte: Dataprev.

### 2.4 BENEFÍCIOS

Os benefícios previdenciários são tratados do art. 42 ao art. 82 da Lei nº. 8.213/1991, que são os direitos adquiridos em virtude da contribuição compulsória com intuito de garantir as condições básicas do ser humano para sobrevivência digna. O art. 33 da referida lei dispõe que “[...] a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”. Esses benefícios serão elencados a seguir, com descrição e características de cada um.

#### 2.4.1 Aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade

A aposentadoria por invalidez é temporária, pois o segurado deve requerer o benefício e somente será paga enquanto permanecer nessa condição de invalidez. O art. 42 da Lei n.º. 8.213/1991 compila a cerca da aposentadoria por invalidez, disciplina que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991).

Sobre o valor do benefício o art. 44 da mesma lei, com alterações da Lei n.º. 9.032/1995, especifica que “a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício”. O art. 45 complementa, “o valor da aposentaria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. A aposentadoria por idade, segundo do art. 48 da Lei n.º. 8.213/1991 com alterações da Lei n.º. 9.032/1995, “será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. O valor do salário de benefício estará limitado entre o teto mínimo e máximo estabelecidos por lei.

#### 2.4.2 Aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial

Conforme disposto no art. 52 da Lei n.º. 8.213/1991 “a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”. No que tange ao valor do benefício os incisos I e II do art. 53 da referida lei compila que a renda mensal será de:

I – para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;  
 II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (BRASIL, 1991).

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Art. 57, Lei nº. 8.213/1991 com alterações da Lei nº. 9.032/1995). Ainda em seu §1º dispõe que o benefício “consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício”.

#### 2.4.3 Auxílio-doença e salário-família

Nas palavras de Ibrahim (2009, p. 646) “o auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual”, salientando ainda, porém que “somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos”. Cabe ressaltar que apenas a doença não garante o benefício, tem que haver a constatação da incapacidade por decorrência da doença que será avaliada de acordo com a atividade desempenhada pelo segurado. O disposto no art. 59 da Lei nº. 8.212/1991 trata do auxílio-doença e prevê que o benefício “[...] será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. O art. 61 da lei supracitada, com alterações da Lei nº. 9.032/1991, acrescenta que “o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

O salário-família foi definido por Bachur (2009, p. 335) como “[...] pagamento feito pela empresa para o trabalhador ou pelo INSS para o aposentado, pago proporcionalmente ao número de filhos menores de quatorze anos (ou equiparados) ou inválidos”. Outro requisito necessário para gozo do benefício é o recebimento de salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 810, 18, considerado segurado de baixa renda, dessa forma o recebimento acima desse valor descaracteriza o segurado da condição de baixa renda e conseqüentemente perde o direito ao benefício e no caso de retorno ao valor supracitado volta novamente a preencher os requisitos. Segue quadro demonstrativo do valor do benefício por faixa salarial:

Salário de contribuição (R\$)	Valor do benefício
Até R\$ 539,03	R\$27,64
de R\$539,04 até R\$810,18	R\$19,48

Atualizado conforme a Portaria Interministerial  
MPS/MF nº333/2010.

**Quadro 2:** Valor do benefício salário família por salário de contribuição.

**Fonte:** Dataprev.

Ibrahim (2009, p. 660) compila que “as cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário”, ou seja, quem realmente arca com o custeio do salário-família é a autarquia federal do INSS a empresa tem apenas o papel de agente facilitador.

#### 2.4.4 Salário-Maternidade e Auxílio-Acidente

O salário-maternidade é considerado por Ibrahim (2009, p. 663) um benefício previdenciário, pois é um evento não necessariamente ligado à incapacidade laborativa, são os chamados encargos familiares. Este benefício foi estendido tanto para mães biológicas quanto adotantes de menores com idade igual ou superior a 8 (oito) anos de idade, conforme disposto na Lei nº. 10.421/02. Bachur (2009, p. 321) elucida que o benefício “é pago diretamente pela empresa empregadora ou equiparada” e os valores são compensados quando no recolhimento das contribuições por meio da guia de recolhimento da previdência social.

O auxílio-acidente é o benefício no qual o segurado tem direito quando sofre um acidente do qual resultam seqüelas que reduzem permanentemente sua capacidade de trabalho, conforme §1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 “o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

#### 2.4.5 Pensão por morte e auxílio-reclusão

A pensão por morte é o benefício que têm direito os dependentes do segurado da Previdência Social que falecer, sem carência e corresponde ao valor do salário de contribuição do segurado falecido. Na afirmação de Rocha e Baltazar Junior apud Duarte (2005, p. 209) “trata-se de prestação pecuniária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes”. O auxílio-reclusão também é um benefício para os dependentes do segurado da Previdência Social que se mantiver recluso ou detido, sem carência e correspondendo ao último do salário de contribuição do segurado.

### 2.5 O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma contribuição social instituída em 1966 pela Lei nº. 5.107 em vigor desde 1967, e passou a reger-se pela Lei nº. 8.036/1990. Tem por objetivo proteger o trabalhador demitido sem justa causa, corresponde a 8% do salário base, horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, trabalho noturno, férias e aviso prévio, de cada funcionário depositado mensalmente em conta vinculada na Caixa Econômica Federal.

### 2.5.1 O seguro-desemprego

O seguro-desemprego é um benefício social que consiste em assistência financeira temporária, não inferior a um salário mínimo, pago de três a cinco parcelas, variando pelo tempo de registro do trabalhador. Moraes (2007, p. 121) por definição trata o seguro-desemprego como “benefício previdenciário que tem por finalidade promover assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta”, ou seja, provê meios financeiros para o empregado se manter até conseguir uma recolocação no mercado de trabalho. Para cálculo do valor da parcela é considerada a média salarial dos últimos três meses anteriores à dispensa, que varia de R\$ 510,00 a R\$ 954,21.

## 3 SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA

A evasão fiscal, comumente conhecida como sonegação, pode ser definida como a tentativa de reduzir tributos por meios ilícitos e na afirmação de Amaral (2009, p. 7) é “a ação consciente e voluntária do indivíduo tendente a, por meios ilícitos, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo efetivamente devido.” A alta carga tributária é apontada pelos estudiosos como o principal motivo de sonegação, Resende (2009, p.23) afirma que:

São 35% de impostos incidentes sobre folha de salário e o restante são despesas com aviso prévio, abonos, 13º salário e outros direitos do trabalhador. Para não ter esse custo, muitas empresas contratam funcionários informalmente, causando dramático impacto na arrecadação do INSS.

Com base em estudos Teixeira (2005, p.13) afirma que “na média, para um salário de 100, o trabalhador recebe uns 80 e a empresa paga cerca de 220. Ou seja, o trabalhador custa para empresa quase três vezes mais daquilo que leva para casa”. Assim os empresários sonegam na tentativa de reduzir seus custos. Conforme divulgado pelo Ministério da

Previdência Social no ano de 2009 foi arrecadado pela Previdência Social R\$197,6 bilhões, o que correspondeu a um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior, no entanto o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) assevera que a sonegação das empresas brasileiras corresponde a 25% do seu faturamento e as contribuições previdenciárias é o tributo mais sonegado apresentando índice de 27,75%, conforme o estudo em cerca de 24,22% da empresas de serviços pesquisadas foram detectadas algum indício de sonegação. Segue quadro demonstrativo de sonegação por setor econômico no ano de 2008:

<b>SONEGAÇÃO POR SETOR ECONÔMICO/ATIVIDADE PRINCIPAL</b>		
	<b>PESSOA JURÍDICA - Setor Econômico</b>	<b>Crédito (R\$)</b>
1	Indústria	78.772.920.287
2	Comércio	74.146.288.051
3	Transporte e serviços relacionados	4.666.689.659
4	Construção civil	3.965.684.774
5	Serviços de comunicação, energia e água	5.588.010.364
6	Serviços financeiros	8.432.087.323
7	Outros Serviços	24.715.429.350
	<b>TOTAL SONEGADO</b>	<b>200.287.109.807</b>

**Quadro 3:** Sonegação por setor econômico.

**Fonte:** Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2009.

Conforme Resende (2009, p.21) “empresas brasileiras arcam com vários custos na hora de pagar seus funcionários, em até 185% do salário nominal. Essa é uma das maiores cargas tributárias impostas em todo mundo”. Segue tabela demonstrativa referente ao custo para manutenção de empregados no Brasil em comparação a outros países:

<b>Custos para manutenção de empregados*</b>	
Estados Unidos	140%
Coréia do Sul	141%
China	150%
Chile	156%
Brasil	185%

\*Estimativa da Organização Internacional do Trabalho, tributada em cima do salário nominal dos trabalhadores.

**Tabela 1:** Custos para manutenção de empregados;

**Fonte:** Resende, 2009.

Ao citar o custo da mão-de-obra de 185% sobre o salário nominal para empresas não optantes pelo Simples Nacional, Resende (2009, p.21) demonstra em tabela como obteve esses valores:

**Média de gastos com a mão-de-obra no Brasil\***  
**Para empresas não optantes pelo Simples**

<b>Rubricas</b>	<b>Gastos</b>	<b>%</b>
Salário	R\$ 100,00	
FGTS	R\$ 8,00	8%
INSS Empresa	R\$ 20,00	20%
INSS SAT	R\$ 1,00	2%
INSS Terceiros	R\$ 5,80	5,80%
Gratificação Natalina	R\$ 8,33	8,33%
FGTS s/ Gratificação Natalina	R\$ 0,67	8%
INSS Empregador s/ Gratificação Natalina	R\$ 1,67	20%
INSS SAT s/ Gratificação Natalina	R\$ 0,08	1%
INSS Terceiros s/ Gratificação Natalina	R\$ 0,48	5,80%
Férias	R\$ 8,33	8,33%
1/3 Constitucional Férias	R\$ 2,78	33,33%
FGTS s/ férias	R\$ 0,67	8%
INSS Empregador s/ Férias	R\$ 1,67	20%
INSS SAT s/ Férias	R\$ 0,08	1%
INSS Terceiros s/ Férias	R\$ 0,48	5,80%
<b>Soma dos direitos</b>	<b>R\$ 160,04</b>	

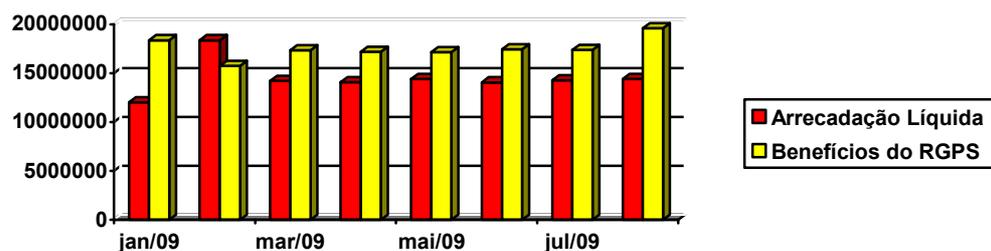
\*Vale lembrar que esses valores não estão considerados os gastos com horas extras, descanso semanal remunerado, Vale Transporte, Vale Alimentação, entre outros, o que pode elevar esses valores.

**Tabela 2:** Média de gastos com a mão-de-obra no Brasil.

**Fonte:** Resende, 2009.

Existem também imposições proibitivas de condutas que uma vez desrespeitadas podem constituir crime contra a Seguridade Social, a opção pela criminalização dessas condutas foi decorrente, na concepção de Ibrahim (2009, p. 485), do conceito de “extremamente danosas para a sociedade como um todo”. A sonegação trás desequilíbrio entre as contas de receitas e despesas com benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ocasionando o chamado *déficit*, com despesas maiores que as receitas. Segue gráfico demonstrativo de janeiro a agosto de 2009:

**Evolução mensal da arrecadação líquida e da despesa com benefícios do Regime Geral da Previdência Social\***



\*(Em R\$ mil)

**Figura 1:** Evolução mensal da arrecadação líquida e da despesa com benefícios do RGPS.

**Fonte:** Revista de Seguridade Social.

Kertzman (2009, p. 302) ao abordar inciso I do art. 337 – A do Código Penal, que trata da sonegação fiscal de contribuições previdenciárias, citou:

Art. 337 – A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de informação previsto na legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe preste serviços.

Como punição o mesmo art. prevê “Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa”. Destarte, podemos salientar que ainda que o custo da mão-de-obra no Brasil seja elevado a lei prevê que a omissão de informações constitui crime e assim essas práticas de rendimentos omitidos não são em hipótese alguma justificáveis, principalmente se considerarmos a importância que a Seguridade Social têm para os indivíduos.

#### **4 O SEGURADO E A SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA: UM ESTUDO FINANCEIRO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI (RO)**

A empresa objetivo da pesquisa atua no ramo de construção civil, sendo o exercício financeiro analisado o segundo semestre de 2009, observados, em média, 87 funcionários, não considerados para os cálculos relacionados às contribuições previdenciárias e benefícios trabalhistas, os autônomos e os empresários. A empresa teve um custo declarado no período supracitado de R\$415.765,65 (Quatrocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos. Para obtenção dos resultados foram realizados exames documentais nos arquivos fornecidos pela empresa por meio de pesquisa aplicada e entrevistas com o empresário. Os cálculos foram realizados conforme estabelece a legislação vigente, além das informações descritas ao longo do artigo sobre alíquotas, base de cálculo, rendimentos e salário de contribuição.

##### **4.1 ESTUDO FINANCEIRO DO NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM DETRIMENTO AO FUNCIONÁRIO**

Foram consideradas como rendimentos todas as remunerações pagas aos funcionários a título de salários, férias, rescisão, indenizações de aviso prévio e por antecipação de fim de

contrato. Segue tabela demonstrativa de rendimentos e contribuições previdenciárias (CP) declaradas e omitidas:

TOTAL DE RENDIMENTOS		
Declarado	R\$	402.691,96
Omitido	R\$	732.363,65
Diferença	R\$	329.671,69

**Tabela 3:** Total de rendimentos.

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO		
Declarado	R\$	29.638,28
Omitido	R\$	54.062,08
Diferença	R\$	24.423,80

**Tabela 4:** Total de contribuições do empregado.

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

Pode-se observar a omissão de 45,01% dos rendimentos pagos e 45,18% das contribuições previdenciárias devidas não foram repassadas ao INSS, assim esses funcionários quando necessitam recorrer aos serviços da Previdência Social tem seu salário de benefício menor do que efetivamente recebiam pela prestação dos seus serviços. Do total de rendimentos 65,82% foram distribuídos a três funções, conforme demonstrativo por função de valores declarados e omitidos:

RENDIMENTOS OMITIDOS (POR FUNÇÃO)		
Ajudante	R\$	209.659,86
Carpinteiro	R\$	161.469,14
Servente	R\$	110.947,32
Outros	R\$	250.287,33
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>732.363,65</b>

**Tabela 5:** Rendimentos omitidos (por função).

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

RENDIMENTOS DECLARADOS (POR FUNÇÃO)		
Ajudante	R\$	120.549,30
Carpinteiro	R\$	74.405,51
Servente	R\$	75.429,13
Outros	R\$	125.386,27
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>395.770,21</b>

**Tabela 6:** Rendimentos declarados (por função).

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

Mediante as tabelas 5 e 6 ressalta-se a diferença em reais dos rendimentos entre ambas, referente ao não recolhimento, no valor de R\$ 329.671,69 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos). Em relação ao FGTS não foram considerados para os cálculos as multas rescisórias, apenas sendo consideradas as contribuições mensais de 8% sobre os rendimentos, desse modo obtem-se:

TOTAL DE FGTS		
Declarado	R\$	29.239,18
Omitido	R\$	52.144,41
Diferença	R\$	22.905,23

**Tabela 7:** Total de FGTS.

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

A tabela 7 demonstra valores referente ao Fundo de Garantia, quanto ao dano oriundo pela não arrecadação da empresa para com seu funcionário, privando este de valores que podem ser utilizados para aquisição de imóvel residencial e/ou para arcar custos com doenças

graves, como a AIDS e neoplasia maligna (câncer), ou estágio terminal. Destaca-se uma diferença não arrecadada de R\$ 22.905,23 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e vinte e três centavos).

#### 4.2 ESTUDO FINANCEIRO DO NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM DETRIMENTO AO FISCO

Acarreta-se também, prejuízos ao Fisco em detrimento ao não recolhimento, uma vez reconhecida à omissão de valores na folha de pagamento, deixa o sujeito ativo de receber valores inerentes, podendo ocasionar desequilíbrio entre receitas e despesas públicas previdenciárias.

TOTAL DE CP PATRONAL		
Declarado	R\$	73.149,23
Omitido	R\$	128.454,78
Diferença	R\$	55.305,55

**Tabela 8:** Total de CP Patronal.

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

TOTAL DE OUTRAS ENTIDADES		
Declarado	R\$	21.216,81
Omitido	R\$	47.859,52
Diferença	R\$	26.642,71

**Tabela 9:** Total de Outras Entidades.

**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

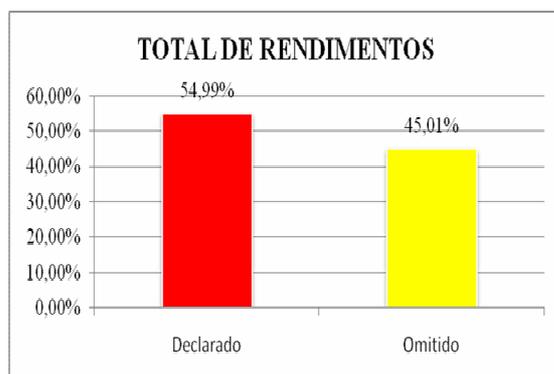
TOTAL DE RAT		
Declarado	R\$	9.381,65
Omitido	R\$	16.519,37
Diferença	R\$	7.137,72

**Tabela 10:** Total de RAT.

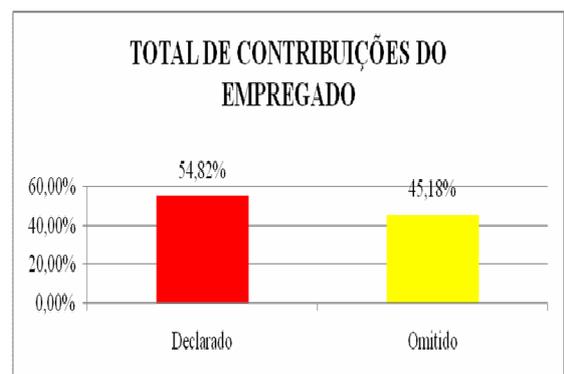
**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

#### 4.3 GRÁFICOS COMPARATIVOS

Para melhor elucidação das informações do capítulo anterior, observa-se a evolução por meio de gráficos comparativos. Ao analisarmos os demonstrativos, observamos que 45,01% do total de rendimentos pagos foram omitidos pela empresa, ou seja, o fisco não foi informado desses valores e consequentemente do total efetivamente devido ao INSS apenas 54,82% foi recolhido, como segue demonstrados nos gráficos da figura 5 e 6:



**Figura 1:** Total de rendimentos.

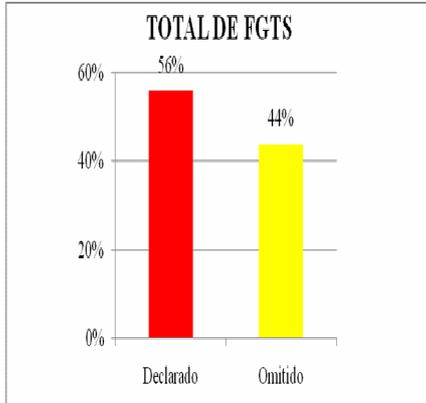


**Figura 2:** Total de contribuições do empregado.

Fonte: Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

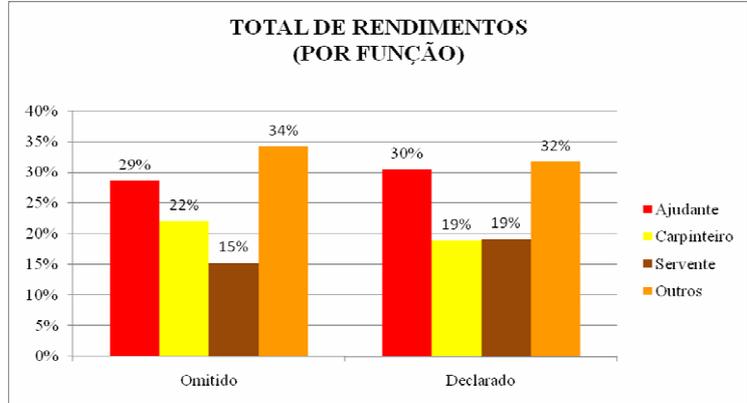
Fonte: Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

Evidenciou-se também os valores de FGTS omitidos bem como o desmembramento de rendimentos por função:



**Figura 3:** Total de FGTS.

Fonte: Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

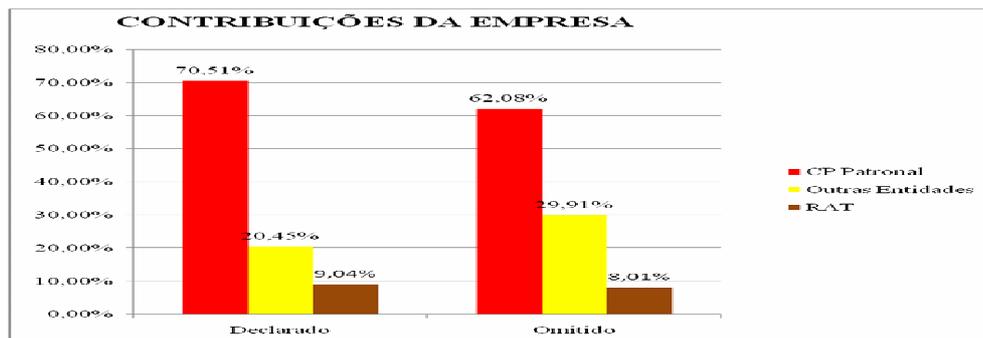


**Figura 4:** Total de rendimentos (por função).

Fonte: Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

Os funcionários da mesma forma tiveram dano em relação ao FGTS, pois deixaram de receber, por meio de depósito em conta vinculado na Caixa Econômica Federal, 44%. Ou seja, se era devido R\$100,00 apenas R\$56,00 foi recolhido, praticamente a metade.

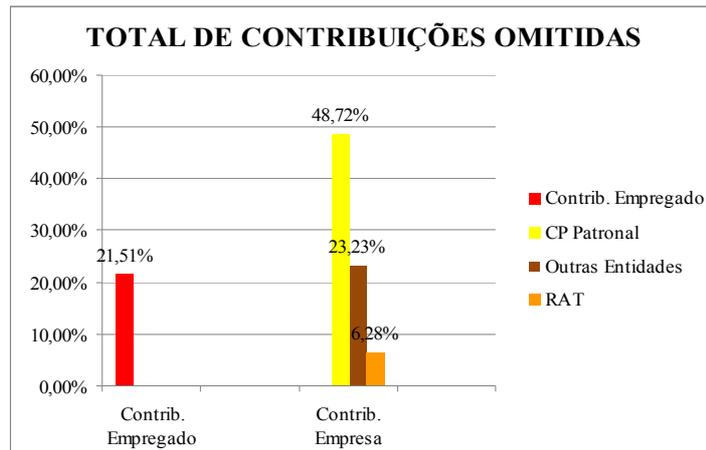
Considerando que do total de rendimentos, declarados e omitidos, 65,82% foram destinados a três funções, tornou-se relevante o desmembramento dos valores por função. Observou-se maior índice de sonegação o “ajudante”, representando 29% do valores omitidos, seguido pelo “carpinteiro” com 22% e o “servente” com 15%.



**Figura 5:** Contribuições da empresa.

Fonte: Dados da Empresa. Elaborado pelo autor.

Do valor de contribuições da empresa que representou um total de R\$ 89.085,98 (oitenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) de valores omitidos, 62,08% representa a contribuição patronal, 29,91% correspondem a Outras Entidades e 9,04% equivalem ao RAT.



**Figura 6:** Total de contribuições omitidas.  
**Fonte:** Dados da empresa. Elaborado pelo autor.

Do total de contribuições previdenciárias omitidas 21,51% representam o valor incidente diretamente sobre os rendimentos dos funcionários, e 78,49% são de contribuições da empresa sobre o total da folha de pagamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os dados obtidos por meio da pesquisa, pode-se observar que os totais de omissão na empresa pesquisada chegam próximos aos 50% (cinquenta por cento), caracterizando um considerável montante de não recolhimento. Observou-se que as contribuições previdenciárias incidentes sobre quase à metade dos rendimentos desses funcionários não chegam aos cofres públicos e conseqüentemente não podem custear os benefícios de milhares de segurados. O INSS deixou de arrecadar um total de R\$ 115.735,16 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) de contribuições previdenciárias e R\$ 22.905,23 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e três centavos) de FGTS em apenas seis meses.

Com isso, ao concluir tal pesquisa percebeu-se na prática a importância da conscientização do profissional de contabilidade junto ao empresário e seus funcionários para orientação, e esclarecimento no combate à evasão fiscal. O não recolhimento lesa toda uma cadeia de contribuição, como um círculo vicioso no qual a omissão de um contribuinte acarreta no desequilíbrio em cadeia. Ressalta-se que a previdência visa auxiliar o indivíduo em momentos em que sua capacidade laborativa torna-se limitada ou impossível, assim cabe a reflexão que o não recolhimento limita o gozo do direito humano, pois o funcionário terá

justamente em momento de maior necessidade, que se sustentarem com um valor inferior ao que recebia quando estava no ápice de sua capacidade laboral.

## REFERÊNCIAS

A Seguridade Social no 1º Semestre de 2009. Revista de Seguridade Social. Ano XVI – nº. 101. Brasília – Outubro/Dezembro de 2009.

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; FERNANDES DO AMARAL, Letícia Mary; STEINBRUCH, Fernando. Estudo sobre Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras. IBPT: Curitiba, 2009. Disponível em:  
<[http://www.ibpt.com.br/img/\\_publicacao/13649/175.pdf](http://www.ibpt.com.br/img/_publicacao/13649/175.pdf)> Acesso em: 13 nov. 2010.

Anuário Estatístico da Previdência Social. Seção VI – Arrecadação. Disponível em:  
<<http://www.previdenciasocial.gov.br/imprimir.php?id=993>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

BACHUR, Tiago Faggioni. AIELLO, Maria Lucia. Teoria e Prática do Direito Previdenciário. 2 ed. Ed. Lemos & Cruz: São Paulo, 2009.

BRASIL. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/8212cons.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em:  
<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MF-RFB/2009/971.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:  
<<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010. Disponível em:  
<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2010/333.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa. VICTORINO, Maria Cristina Lopes. HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social: Aspectos Práticos e Doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios. Ed. Atlas: São Paulo, 2007.

DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário. 4 ed. Ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2005.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. Seguridade Social e Direitos Humanos. Ed. LTr: São Paulo, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. Ed. Impetus: Niterói, 2009.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 6 ed. Ed. Podivm: Salvador, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 25 ed. Ed. Atlas: São Paulo, 2008.

MORAES, Alexandre de. Coordenador. Direito da Seguridade Social: Fundamentos Jurídicos. 8 ed. Ed. Atlas: São Paulo, 2007.

RESENDE, Vanessa. O alto custo para manter um funcionário no Brasil. Revista Fenacom em Serviços. Ano XIII – Ed. 131 – Janeiro/Fevereiro 2009.

Revista Fenacon: em serviços sistema sescap/sescon. Ano XIII – Ed. 31 – Janeiro/Fevereiro 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 10 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, Paulo Joní. TEIXEIRA, Gelson Joní Mathias. Previdência Social na Construção Civil. 4 ed. Ed. Alternativa: Porto Alegre, 2008.

TEIXEIRA, Sarah Priscilla Paiva Costa. Informalidade e Sonegação Previdenciária – Ameaças ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Seguridade Social. Goiânia: 2006, Universidade Católica de Goiás. Disponível em:  
<[http://agata.ucg.br/formularios/ucg/nepjur/revista-nep\\_jur/pdf/Relatório Final-Sara.pdf](http://agata.ucg.br/formularios/ucg/nepjur/revista-nep_jur/pdf/Relatório%20Final-Sara.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

## **OBRAS CONSULTADAS**

ARAÚJO, Érika Amorim. Análise das Contribuições Sociais no Brasil. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 dez. 2010.

FAP tenta diminuir acidentes e doenças no trabalho. Revista de Seguridade Social. Ano XX – nº 103 – Brasília – abril/junho de 2010.

LIRÔA, Rafaela Domingos. Prevenção evita mais custos com o novo FAP. Revista Fenacom em Serviços. Ano XIV – Ed. 138 – Março/Abril 2010.

SILVA. Antônio Carlos Ribeiro da. Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade. 2. ed. Ed. Atlas: São Paulo, 2006.